

vencimentos do pessoal contratado e os salários do pessoal assalariado cujos lugares hajam sido criados por este decreto e não estejam ou fossem mandados incluir no mapa 1 anexo àquele diploma serão fixados pelos órgãos legislativos das respectivas províncias.

Art. 21.º Ficam os Governos das províncias ultramarinas autorizados a abrir os créditos especiais necessários com contrapartida em recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor. — *Vasco Lopes Alves*.

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 43 566

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Angola no sentido de ser alterada a tributação aduaneira do sisal exportado;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º e seu § 1.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 39 408, de 30 de Outubro de 1953, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 2.º Quando os valores aduaneiros dos produtos mencionados no artigo anterior forem iguais ou inferiores a 7\$40 por quilograma, cobrar-se-ão os direitos seguintes:

a) Se os referidos valores forem iguais ou inferiores a 5\$ por quilograma, a exportação dos mencionados produtos é isenta de direitos e mais imposições aduaneiras;

b) Se os citados valores forem de mais de 5\$ até 6\$50 por quilograma, aplicar-se-á apenas a taxa mencionada no artigo anterior;

c) Quando aqueles valores forem iguais ou superiores a 6\$51, mas não superiores a 7\$40, aplicar-se-á, além da taxa, uma sobretaxa, pela forma seguinte:

De 6\$51 a 6\$80 . . .	1 por cento <i>ad valorem</i>
De 6\$81 a 7\$. . .	2 por cento <i>ad valorem</i>
De 7\$01 a 7\$20 . . .	3 por cento <i>ad valorem</i>
De 7\$21 a 7\$40 . . .	4 por cento <i>ad valorem</i>

§ 1.º

§ 2.º O adicional aos direitos de exportação criado pelo artigo 101.º do Decreto n.º 27 294, de 30 de Novembro de 1936, será apenas cobrado

quando os valores aduaneiros forem superiores a 7\$50.

Art. 2.º Fica suspensa na província de Angola a cobrança do adicional aos direitos de exportação, de \$05 por quilograma de sisal, criado pelo artigo 101.º do Decreto n.º 27 294, de 30 de Novembro de 1936, desde a publicação do Decreto n.º 40 104, de 24 de Março de 1955, até à entrada em vigor do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Vasco Lopes Alves*.

Decreto n.º 43 567

Tornando-se necessário ampliar as redes de radiodifusão nas províncias ultramarinas e aliviar de encargos aduaneiros a importação dos respectivos materiais;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado da Índia, no sentido de se tornarem extensivas aos elementos do Corpo de Polícia as atribuições constantes do contencioso aduaneiro do ultramar em relação aos agentes da fiscalização aduaneira;

Tendo presente a urgência das referidas providências e ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º e seu § 1.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As isenções de direitos e de outras imposições, excepto o selo do despacho, respeitantes aos artefactos especificados nas alíneas d) do artigo 1.º e b) do artigo 4.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, com inclusão dos aparelhos emissores e receptores de radiodifusão, são extensivas aos mesmos artefactos quando importados pelos centros de informação e turismo ou por outros serviços ou organismos oficiais designados pelo governador e se destinem às redes de radiodifusão oficial.

Art. 2.º A competência atribuída aos elementos da Guarda Fiscal, pelo contencioso aduaneiro do ultramar, quanto a buscas, vistorias, apreensões, autos de notícia e participações e aos direitos emergentes desses actos, passa a ser extensiva, nos mesmos termos, aos elementos da Polícia do Estado da Índia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, com excepção do de Macau. — *Vasco Lopes Alves*.